



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 023/2017

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16.12.2016 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/1971/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.03989-3

AUTUANTE: JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.** Trata-se de aquisição de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal. Irregularidade detectada por meio do relatório Sistema Levantamento de Estoque – SLE. Pedido de perícia indeferido com fundamento no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14, por que além de ter sido formulado de modo genérico, trata-se de fato incontroverso e há elementos suficientes para o convencimento da existência da irregularidade apontada pelo autuante, que configura infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido. Negado provimento, para confirmar o julgamento singular, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em apreço, relata a seguinte acusação fiscal:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Contribuinte apresentou omissão de entradas de mercadorias, identificadas através do sistema de análise fiscal, referente ao ano de 2013 conforme informação complementar em anexo”.

No auto de infração consta o dispositivo infringido: art. 139 do Decreto nº 24.569/1997; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003; o período da infração: exercício 2013; e

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/1971/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2014.03989-3

o valor da multa aplicada: R\$ 23.639,75 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Nas Informações Complementares (fls. 03/04), o agente fiscal indica como base de cálculo o valor de R\$ 78.799,18, calculado com base no preço médio. Informa que o trabalho fiscal teve suporte nos arquivos fornecidos pelo contribuinte, via EFD/SPED. Informa, ainda, que antes da lavratura do auto de infração apresentou o trabalho ao contribuinte para que fossem feitas sugestões de junções e retificações acaso necessárias.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.35604 (fls.05), o Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00398 (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.12104 (fls.07), cópia de procuração, relatório de notas fiscais de entrada (fls.09 a 14), relatório de notas fiscais de saída (fls. 15 a 20), inventário de 2013 (fls. 21 a 26), inventário de 2012 (fls. 27 a 32), relatório de produtos e serviços cadastrados (fls. 33 a 38), correspondência do agente fiscal para o contribuinte (fls. 39), envelope contendo um CD da ação fiscal (fls. 40), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.04931 (fls. 41).

Foi lavrado o Termo de Revelia na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, em 16 de junho de 2014, conforme consta das fls. 42 dos autos e o Despacho de encaminhamento do processo para o CONAT em 25 de junho de 2014.

Repousa às fls. 47 a 53 impugnação ao auto de infração, protocolizada no CONAT em 09/06/2014, onde o contribuinte, alegando insuficiência de provas para a acusação fiscal, requer a improcedência da autuação ou, em sede de pedido alternativo, a realização de perícia.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide conforme ementa abaixo reproduzida:

**“Ementa: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE ANÁLISE FISCAL. PERÍODO 2013.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. Ação fiscal **PROCEDENTE.**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO N°: 1/1971/2014

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/2014.03989-3

Caracterizada a infração. Fundamentação legal: Art. 139, 814, 815, 827, 871, 874 todos do Dec. 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA.**

Regularmente intimada a respeito da decisão singular (fls. 66), por meio de carta com aviso de recebimento – AR (fls. 67), a empresa ingressa, inicialmente, com pedido de sustentação oral (fls. 69) e em seguida com Recurso Ordinário (fls. 71 a 77), no qual apresenta seus questionamentos, que, em síntese, seguem relacionados abaixo:

**1. "INEXISTÊNCIA DO ILÍCITO CUJA PRÁTICA É ATRIBUÍDA À AUTUADA** (fls.72, ITEM I.I)". E justifica: "Ora, considerando a própria natureza da atividade explorada pela Impugnante (comércio varejista de eletrodomésticos em geral), é absolutamente inaceitável supor que ela compre produtos sem a emissão da respectiva nota fiscal, até mesmo pelo fato de que será este documento que lhe permitirá o direito de troca ou a utilização da garantia do fabricante" (fls. 73);

**2. "DEBILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS FUNDAMENTADORES DA AUTUAÇÃO"** (fls. 74, item I.II). E sustenta essa tese ao afirmar que "Além das razões indicadas no tópico anterior, verifica-se que o autuante pretendeu sustentar o acontecimento de um específico fato (OMISSÃO DE COMPRAS, *ad exemplum*), a partir de um mero *standard* pessoal, atitude esta que finda por violentar o próprio conceito de prova – instrumento que se destina a demonstrar a ocorrência de algo" (fls. 74);

**3.** No final requer a improcedência do auto de infração em questão, afastando, dessa forma, a indevida cobrança do crédito fiscal nele constituído (fls.76, letra "a"). Caso não acolhido esse pedido, que seja deferida a realização de perícia na documentação a fim de que reste comprova a inexistência da infração denunciada pelo agente fiscal (fls. 76, letra "b").

Por meio do Parecer de n° 262/2016 (82 a 85), a Assessoria Processual Tributária manifestou-se favorável a decisão singular, que pugnou pela procedência do auto de infração, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 86). N

Eis, em síntese, o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 1/1971/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2014.03989-3

**VOTO:**

O processo ora em análise traz para discussão a infração denunciada no auto de infração, que diz respeito a omissão de entradas de mercadorias, durante o exercício de 2013, no valor de R\$ 78.799,18 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), registrada no relatório Sistema Levantamento de Estoque, fato que contraria o disposto no art. 139 do Decreto nº 24.569/97 que diz:

**Art. 139.** Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A prova da infração denunciada encontra-se nos autos e consistem das planilhas de entrada, saída, inventários (exercícios 2012 e 2013) e o relatório do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, o que demonstra que o procedimento fiscal adotado está amparado nas regras embutidas no art. 827, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece:

**Art. 827.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

Em sede de Recurso Ordinário, a recorrente requer a realização de perícia, no entanto não apresenta erros e equívocos no trabalho pericial. Ora, a auditoria a ser realizada em trabalho pericial deve partir de fato determinado, demonstrado pela recorrente, estribado em provas e com formulação dos quesitos a serem respondidos, conforme previsto no art. 80, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe:

**Art. 80.** A impugnação deverá conter:

(...)

**IV** – a documentação probante de suas alegações;

**V**- a indicação das provas cuja produção é pretendida.

**§ 1º** Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N°: 1/1971/2014

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/2014.03989-3

Pois bem, já que não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho pericial, e considerando que o relatório Sistema Levantamento de Estoque – SLE é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise, então a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

**Art. 97.** O julgador indeferirá, de forma fundamenta, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar o pedido de perícia em face de formulado de forma genérica, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal.

**PENALIDADE APLICÁVEL**

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03, no que resulta multa no valor de R\$ 23.639,75. w

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo: R\$ 78.799,18

Multa (30%): R\$ 23.639,75

É o voto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 1/1971/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2014.03989-3

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA. e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, após afastar o pedido de perícia, com base no art. 97, I, da Lei nº 15.614/14, tendo em vista foi formulado de forma genérica. No mérito, resolve-se negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão singular **CONDENATÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 10 de Fevereiro de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima

PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza

CONSELHEIRO

  
Lúcio Flavio Alves

CONSELHEIRO

  
Edilene Vieira de Alexandria

CONSELHEIRA

  
Rafael Lessa Costa Barboza

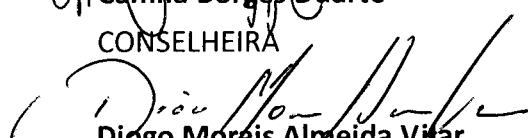
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodrigo Portela de Oliveira

CONSELHEIRO

  
Camila Borges Duarte

CONSELHEIRA

  
Diogo Morais Almeida Viar

CONSELHEIRO RELATOR